



GRUPO PARLAMENTAR

EXPECI-SE PUBLICAR
E EXPECI-SE
99/07/01

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

REQUERIMENTO N.º 877/VII(4.a) - AC

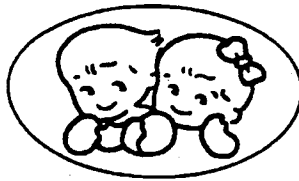
Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicito ao **Ministério do Trabalho e Solidariedade**, informações sobre as iniciativas tomadas ou a tomar relativamente ao assunto apresentado pela **APRA** cuja exposição anexo.

Assembleia da República, 30 de Junho de 1999

A Deputada

(Filomena Bordalo)

manuscrito
5 JUL 1999
f.v.m.w



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

Ref.99030

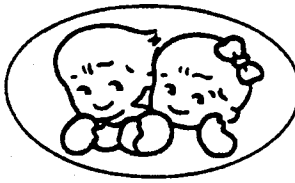
Lisboa, 28 de Junho de 1999

Exma. Senhora Deputada
Dra. Filomena Bordalo
Comissão de Trabalho
Solidariedade e Sgurança Social

A A.P.R.A. - Associação dos Profissionais no Regime de Amas, constituída como Associação por escritura em 14 de Abril de 1993 – 9º Cartório Notarial de Lisboa- com publicação no Diário da República n.º 135 de 11-6-1993 – III Série, vem junto de V. Exa. expôr um conjunto de dificuldades com que as suas associadas se deparam há já alguns anos:

A A.P.R.A. representa cerca de 1300 (mil e trezentas) amas, distribuídas por todo o território nacional.

Estas profissionais são responsáveis por cerca de 5.000 (cinco mil crianças) com idades compreendidas entre os três meses e os três anos.



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

As profissionais no regime de Amas têm o seu Regime Jurídico definido através do Decreto-Lei nº 158 / 84, de 17 de Maio, estabelece o Regime Jurídico enquanto resposta da Segurança Social, e define as condições do seu enquadramento em Creches Familiares.

O Despacho Normativo nº 5 / 85, de 18 de Janeiro, veio completar o quadro jurídico estabelecido no referido diploma, regulamentando aspectos cuja definição, aliás, o citado Decreto-Lei previu em diploma autónomo e que, em nosso entender, nos parecem **diplomas ambíguos, incongruentes e desajustados à realidade sócio-económica das pessoas cuja actividade regulam.**

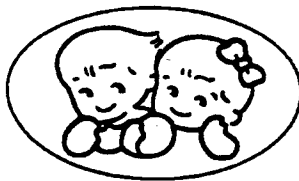
No âmbito destes normativos, a A.P.R.A. vem apelar à atenção de V. Exa. para os seguintes aspectos:

- Por força do Artº23º do D.L. 158 / 84, as Amas estão **obrigatoriamente** enquadradas pelo sub-regime de Segurança Social dos **Trabalhadores Independentes**, enquanto que, por força da Norma VI do Despacho Normativo nº5/85, as Amas estão vinculadas às Instituições de Enquadramento por **Contrato de Prestação de Serviços**, os quais explicitam os direitos e deveres mútuos.

Estamos assim, em presença de uma falsa contratação de prestação de serviços, e, em consequência, em presença de falsas trabalhadoras independentes.

Com efeito,

- as Amas são recrutadas e seleccionadas pelas instituições de enquadramento - Normas II e III do Despacho Normativo nº5/85;
- as Amas são submetidas a um período experimental de trabalho com crianças sob a orientação de um técnico, período este que integra também formação teórica. Norma IV do Despacho Normativo e artigo 5º, nº2 do Dec. Lei nº158/84;



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

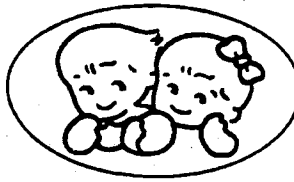
APRA

- às Amas são impostas directrizes de procedimentos, apoio técnico as Instituições de Enquadramento, formação profissional, instruções relativas à sua actividade,
- avaliação da sua actividade por parte das Instituições de Enquadramento - Normas VII, VIII e XVII;
- as Amas estão vinculadas a um número máximo de 4 crianças - Norma V do Despacho Normativo e Artº 11 do Dec. Lei 158/84;
- o equipamento e material necessários para o acolhimento das crianças é fornecido pelas Instituições de Acolhimento e pelas famílias - norma X;
- a inscrição das crianças, bem como a sua admissão é feita na Instituição de Enquadramento – norma XI;
- o regime permanência das crianças na ama é estabelecido entre a Instituição de Enquadramento e os pais das crianças, de acordo com os horários de trabalho destes, trazendo para a ama a obrigatoriedade de um horário de 12 horas diárias, podendo em casos excepcionais este período ser ultrapassado, o que dará à ama o direito a uma retribuição suplementar correspondente ao número de horas que ultrapassem o período estabelecido – Despacho Normativo nº5/85, norma XV;
- a retribuição mensal das Amas, é assegurada pelas Instituições de Enquadramento e actualizada anualmente por Despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade em conformidade com o Artº14 do Dec. Lei 158 / 84;

Nos termos sobreditos, a actividade das Amas reveste a forma de TRABALHO POR CONTA DE OUTRÉM .

As Amas colocam a sua actividade ao serviço das Instituições de Enquadramento. Por outras palavras, a utilidade económica do trabalho, isto é dos serviços produzidos por elas, são atribuídos às Instituições de Enquadramento - que funcionam, a nosso ver, como Entidade Patronal.

Os serviços prestados pelas Amas, não lhe conferem um benefício económico directo, uma vez que este pertence às Instituições de Enquadramento, as quais, por



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

seu turno, compensam estas "trabalhadoras" com uma RETRIBUIÇÃO pelos serviços prestados.

Esta RETRIBUIÇÃO representa, naturalmente, não todo o valor dos SERVIÇOS REALIZADOS, mas apenas uma parte desse valor.

Por outro lado, as Amas, colocando à disposição das Instituições de Enquadramento a sua capacidade de trabalho, estão sujeitas a receber destas as indicações respeitantes ao trabalho a executar, ao horário que tem de cumprir e às demais condições em que devem desempenhar a sua actividade.

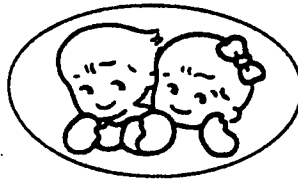
Ou seja, vestindo "a pele" de Trabalhadoras Independentes, as Amas estão sujeitas às determinações que lhes são transmitidas pela Instituição de Enquadramento a que pertençam, no que respeita ao modo de prestação do seu trabalho, portanto, estão subordinadas à autoridade e direcção destas, dependentes das suas orientações e instruções.

Ora, sendo as Amas consideradas trabalhadoras independentes, não deveriam estar sujeitas à autoridade e disciplina de outrém, quanto ao lugar, tempo e modo de execução do seu trabalho.

O trabalhador independente oferece à pessoa com quem contrata os seus serviços, não propriamente o seu trabalho, a sua actividade, mas sim o resultado do seu trabalho, ou da sua actividade, ou seja, as coisas ou serviços que produz.

O Código Civil, no seu artigo 1154, define o Contrato de Prestação de Serviços como:

"Contrato de Prestação de Serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição."



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

Assim, o que parece é que, ao regulamentar a actividade das Amas se fez uma grande confusão com duas figuras jurídicas cujas fronteiras muitas vezes se tocam.

Poderíamos até estar perante um destes casos de fronteira.

2 – Até Dezembro de 1993, as medidas de apoio social desenvolvidas pelas amas, estavam abrangidas por um regime contributivo especial, de que resultava a aplicação de taxas reduzidas, com os seguintes limites mínimos:

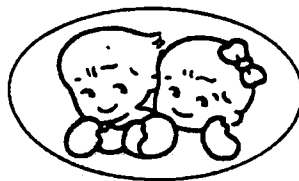
- **Taxa de 8% e 12% sobre 70% do Salário Mínimo Nacional.**

Com o quadro seguinte, pretende-se demonstrar a situação de injustiça em que ficaram as amas com a alteração do regime anterior.

	Regime anterior (8% / 70% do V.Mín.) (1)	Diploma actual no regime esquema obrigatório (25,4%) (2)	Diploma actual no regime esquema alargado (32%) (3)
3 Crianças	$69.501\$00 - 3.433\$00 =$ = 66.068\$00	$69.501\$00 - 15.571\$00 =$ = 53.930\$00	$69.501\$00 - 19.616\$00 =$ = 49.885\$00
4 Crianças	$92.668\$00 - 5.153\$00 =$ = 87.515\$00	$92.668\$00 - 15.571\$00 =$ = 77.097\$00	$92.668\$00 - 19.616\$00 =$ = 73.052\$00

A coluna 1 mostra o vencimento de uma ama, com 3 e 4 crianças e o desconto que faria para a Segurança Social, caso o mesmo não tivesse sido alterado.

As colunas 2 e 3 mostram o vencimento de uma ama, com 3 e 4 crianças, nos esquemas obrigatório e alargado decorrente do Dec. Lei nº 328/93.



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

Esta alteração veio causar uma grande perturbação aos profissionais envolvidos na actividade de amas, face à alteração significativa das bases de incidência, bem como das taxas contributivas.

Para um melhor esclarecimento da situação, apresenta-se uma demonstração dos montantes das contribuições, no âmbito da legislação anterior e da legislação vigente.

Quadro I

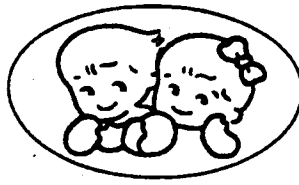
**Evolução Comparativa dos Montantes das Contribuições para a Segurança Social
no âmbito da Legislação Anterior**

Comparticipação Seg. Soc.	Com aplicação do Decreto-Lei n.º 8/82 e Legislação Complementar							
	Respostas Sociais	1993 (a)	1994	1995	1996	1997	1998	1999
		2.654\$00	2.761\$00	2.912\$00	3.058\$00	3.157\$00	3.298\$00	3.433\$00
Amas		3.982\$00	4.141\$00	4.368\$00	4.587\$00	4.763\$00	4.948\$00	5.150\$00

Quadro II

**Evolução Comparativa dos Montantes das Contribuições para a Segurança Social
no âmbito da Legislação Actual no Esquema Obrigatório**

Comparticipação Seg. Soc.	Com aplicação do Decreto-Lei n.º 328/93						
	Respostas Sociais	1994	1995	1996	1997	1998	1999
		4.930\$00	6.240\$00	7.644\$00	9.639\$00	11.780\$00	14.100\$00
Amas		6.902\$00	8.840\$00	10.920\$00	13.041\$00	14.961\$00	15.570\$00



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

Quadro III

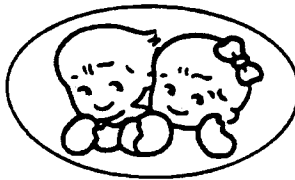
**Evolução Comparativa dos Montantes das Contribuições para a Segurança Social
no âmbito da Legislação Actual no Esquema Alargado**

Comparticipação Seg. Soc. Respostas Sociais	Com aplicação do Decreto-Lei n.º.328/93					
	1994	1995	1996	1997	1998	1999
Amas	<u>5.243\$00</u> 7.888\$00	<u>7.280\$00</u> 10.400\$00	<u>9.282\$00</u> 13.104\$00	<u>11.340\$00</u> 15.876\$00	<u>14.136\$00</u> 18.848\$00	<u>17.164\$00</u> 19.616\$00

Quadro IV

**Evolução Comparativa dos Montantes das Contribuições para a Segurança Social
no âmbito da Legislação Anterior (1) e da Legislação Vigente (2) e (3)**

Comparticipação Seg. Soc. Respostas Sociais	Aplicação do Dec. Lei n.º 8/82	Aplicação do Dec. Lei n.º. 328/93	
		1999	
	1999 (1)	Esquema Obrigatório (2)	Esquema Alargado (3)
Amas	<u>3.433\$00</u> 5.150\$00	<u>14.100\$00</u> 15.570\$00	<u>17.164\$00</u> 19.616\$00



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

De acordo com o Dec. Lei nº 328/93, o montante das contribuições devidas à Segurança Social é calculado com base numa remuneração convencional, escolhido pelo beneficiário de entre 11 escalões indexados ao valor do Salário Mínimo Nacional.

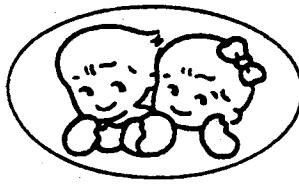
As amas com três crianças descontam sobre um vencimento que não recebem, dado que o vencimento anual da ama é de **834.012\$00** e as contribuições são efectuadas com base no Ordenado Mínimo Nacional x 14 = **858.200\$00**.

Em comparação com um trabalhador por conta de outrem, que vê retirada a quantia correspondente a 11% do seu salário, as Amas sentem-se muito prejudicadas, porque têm a consciência de que **NÃO SÃO TRABALHADORAS INDEPENDENTES !**

A luta destas profissionais remonta a 1994.

Concluindo:

- As Amas não devem ser consideradas como Trabalhadoras Independentes. Tal regime jurídico trás, como consequência, a existência, no seio do Estado de "Falsos Recibos Verdes", com toda a problemática do trabalho precário e mal remunerado que todos nós conhecemos;
- Existe a alternativa de enquadrar a actividade das Amas, no Regime de Trabalho no Domicílio do Trabalhador, regulamentado pelo Dec.-Lei 440/91 de 14 de Novembro, portanto, trabalho dependente;
- É necessário que seja revista a situação das amas, quer através da alteração do **Regime Geral dos Trabalhadores Independentes**, quer através de uma compensação financeira, para suportar o acréscimo progressivo de encargos, mediante o reforço do valor que actualmente é fixado por despacho.



*Associação dos Profissionais
no Regime de Amas*

APRA

Para a resolução dos problemas profissionais, que afectam as amas torna-se necessário:

- Vencimento condigno;
- Redução do período de trabalho para as 10 horas diárias;
- Redução da Carga Fiscal e da Contribuição para a Segurança Social;
- Ter direito a um seguro;
- Possibilidade de, em conjugação com a Instituição de Enquadramento, as amas poderem ter FALTAS por:
 - * Assistência à Família
 - * Falecimento de Familiares
 - * Doença (independentemente do n.º de dias, desde que devidamente justificados)
- Subsídio mensal para desgaste do equipamento e da habitação.

Solicita-se a V. Exa. a melhor atenção e apreciação no estudo destes problemas, que envolvem uma classe, que se não tiver motivação e condições de trabalho, não pode exercer de modo digno e profissional a sua actividade.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Presidente da Direcção

Romana Maria Moreira Pedro de Sousa
Romana Maria Moreira Pedro de Sousa